



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.09.1996
COM(96) 350 final

96/0183 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n°
3760/92 que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura¹, estabelece que, para assegurar a exploração racional e responsável dos recursos numa base sustentável, são adoptadas medidas comunitárias que fixam as condições de acesso às zonas e aos recursos, bem como as condições do exercício das actividades de exploração destes recursos. Nos termos do artigo 4° do mesmo regulamento, cabe ao Conselho adoptar estas medidas, que são aplicáveis às zonas em que os navios comunitários exercem as suas actividades, nomeadamente às águas submetidas a regulamentações estabelecidas pelas comissões internacionais de pesca de que a Comunidade é Parte Contratante. Neste contexto, é de observar que as comissões internacionais adoptam medidas de natureza técnica que se tornam vinculativas para as Partes Contratantes.

A Comunidade Europeia, enquanto Parte Contratante de determinadas organizações internacionais deste tipo, deve velar por que as medidas por elas adoptadas, que se revistam de carácter coercivo para as Partes, sejam aplicadas aos seus pescadores com efeito nas datas fixadas. Em consequência, revela-se justificado introduzir no texto da disposição em causa do Regulamento (CEE) n° 3760/92 um mecanismo que permita à Comissão a adopção de tais medidas, em devida altura. Para tal, é conveniente prever, no artigo 4° atrás citado, uma delegação de competência à Comissão para a transposição, na ordem jurídica comunitária, dos actos coercivos adoptados no âmbito destas organizações internacionais. A competência da Comissão deve ser exercida de acordo com o processo do artigo 18° do Regulamento (CEE) n° 3760/92, que prevê o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura.

Por outro lado, o Regulamento (CEE) n° 3760/92 estabelece, no n° 2 do seu artigo 8°, que o Conselho limita as taxas de exploração dos navios de pesca comunitários nas pescarias em águas de pesca comunitárias ou fora delas. Ora, não está previsto o exercício de tal competência no respeitante aos navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro, autorizados a exercer as suas actividades nas águas comunitárias.

O mesmo se verifica no que se refere às condições de natureza técnica em que os navios de países terceiros devem efectuar as suas capturas.

Em consequência, é necessário estabelecer uma base jurídica específica através da alteração do texto do n° 2 do artigo 8° e da introdução de uma disposição específica no n° 4 do mesmo artigo.

¹ JO n° L 389 de 31 de Dezembro de 1992.

No nº 4 do seu artigo 8º, o Regulamento (CEE) nº 3760/92 estabelece igualmente que o Conselho determina, relativamente a cada pescaria ou grupo de pescarias, caso a caso, o total admissível de capturas. A determinação destas possibilidades de pesca é, de modo geral, efectuada pelo Conselho, numa base anual. Trata-se de regulamentos que fixam, relativamente a cada campanha, os totais admissíveis de capturas disponíveis para a Comunidade, bem como as quotas atribuídas aos Estados-membros. Neste âmbito, as disposições adoptadas pelo Conselho incluem medidas técnicas de conservação que estão estreitamente associadas à determinação das possibilidades de pesca sob a forma de totais admissíveis de capturas e de quotas. O texto do nº 4 do artigo 8º não previu, neste contexto, o exercício da competência no que respeita à fixação destas condições técnicas. Em consequência, afigura-se necessário alterar o texto do ponto i) deste número, a fim de incluir uma referência à adopção das medidas técnicas de carácter temporário ou de natureza puramente acessória às medidas de repartição dos recursos, fixadas pelo Conselho.

**Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 3760/92
que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,²

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social³,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁴, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994, estabelece, no seu artigo 4º, o processo de adopção das medidas comunitárias que fixam as condições de exercício das actividades de exploração dos recursos; que é conveniente, neste contexto, prever uma delegação de competência à Comissão, no respeitante às medidas técnicas relativas às artes de pesca e seu modo de utilização que constituem apenas a transposição, na ordem jurídica comunitária, de actos coercivos adoptados no âmbito das comissões internacionais de pesca de que a Comunidade é Parte Contratante, não se verificando qualquer apreciação de natureza política aquando da sua adopção;

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 3760/92 estabelece, no seu artigo 8º, que o Conselho determina, para cada pescaria ou grupo de pescarias, o total admissível de capturas e reparte as oportunidades de pesca relativas a estas pescarias entre os Estados-membros; que esta disposição não prevê o exercício de uma competência no que se refere à atribuição de capturas nas águas comunitárias aos navios que arvoram pavilhão de países terceiros e são autorizados a exercer actividades nestas águas; que é, em consequência, necessário prever esta competência em matéria de determinação das possibilidades de pesca a atribuir a países terceiros, bem como de fixação das condições de natureza técnica em que devem ser efectuadas as capturas;

Considerando que é conveniente prever que as medidas técnicas de conservação dos recursos de carácter temporário, associadas às condições em que podem ser pescadas as quotas, possam ser adoptadas de acordo com um processo idêntico ao fixado para a determinação do total admissível de capturas,

¹ JO n° C

² JO n° C

³ JO n° C

⁴ JO n° L 389 de 31.12.1992, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3760/92 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 4º, é aditado o seguinte número:

"3. As medidas técnicas relativas às artes de pesca e seu modo de utilização que transpõem medidas coercivas adoptadas pelas comissões internacionais de pesca de que a Comunidade é Parte Contratante serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º."

2) O nº 2 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

"2. Sempre que se verificar a necessidade de limitar as taxas de exploração numa pescaria, na zona de pesca comunitária ou fora dela, no respeitante aos navios de pesca comunitários, ou na zona de pesca comunitária, no respeitante aos navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro, essas limitações serão definidas nos termos dos nºs 3 e 4."

3) No nº 4 do artigo 8º:

a) A subalínea i) passa a ter a seguinte redacção:

"i) Determinará, para cada pescaria ou grupo de pescarias, e caso a caso, o total admissível de capturas, bem como as condições técnicas específicas associadas a essas limitações e/ou o esforço de pesca total admissível, se necessário, numa base plurianual. Esses totais basear-se-ão nos objectivos e estratégias de gestão que tiverem sido eventualmente adoptados nos termos do nº 3."

b) É aditada a seguinte alínea:

"vi) Determinará as possibilidades de pesca a atribuir a países terceiros, bem como as condições específicas em que devem ser efectuadas as capturas".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em _____, em _____

Pelo Conselho.

ISSN 0257-9553

COM(96) 350 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-96-348-PT-C

ISBN 92-78-06669-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo